

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

GODFREY GABINUS ALIAS NDIMBA E 2 OUTROS

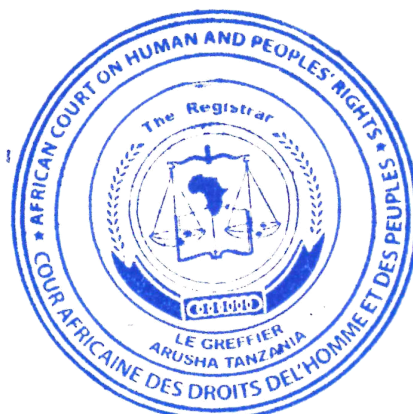
C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 056/2019

ACÓRDÃO

5 DE JUNHO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do processo	3
B. Alegadas violações	4
III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. SOBRE A REVELIA DO ESTADO DEMANDADO	6
VI. DA COMPETÊNCIA	8
VII. DA ADMISSIBILIDADE	9
VIII. DO MÉRITO	14
A. Violação Alegada do direito a um julgamento imparcial	15
i. República Unida da Tanzânia (admissibilidade) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 398, § 113.	15
ii. Alegação relativa à fabricação de provas	18
iii. Alegação relativa ao direito à representação jurídica	19
iv. Violação alegada do direito a um recurso efectivo	24
B. Alegada violação do direito à plena igualdade perante a lei e à igualdade de protecção perante a lei	25
C. Violação alegada do direito à vida	27
D. Alegada violação do direito a dignidade	28
E. Violação alegada do Artigo 1º da Carta	30
IX. DAS REPARAÇÕES	31
A. Reparações Pecuniárias	32
i. Danos materiais	32
ii. Danos morais	32
B. Reparações não pecuniárias	33
i. Anulação do processo penal, revogação da condenação criminal e libertação imediata	33
ii. Alteração da lei para garantir o respeito pela vida e pela dignidade ..	35
iii. Nova audiência	36
C. Publicação do acórdão	37

D.	Implementação e prestação de relatórios	38
X.	DAS CUSTAS JUDICIAIS	39
XI.	DA PARTE DISPOSITIVA.....	40

O Tribunal composto pelos Venerandos: Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI; Duncan GASWAGA – Juízes; e Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), a Ven. Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal e cidadã de nacionalidade tanzaniana, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Godfrey Gabinus *vulgo* NDIMBA, Yusto Elias *Alias* MNGEMA, e Exavery Antony *vulgo* MGAMBO

Representados por:

Emmanuel SOOD, Advogado e Sócio Director, Faith Attorneys.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Não representada

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão.

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Godfrey Gabinus, também conhecido por Ndimba, Yusto Elias, também conhecido por Mngema, e Exavery Antony, também conhecido por Mgambo (denominados a seguir como «os Peticionários») são todos cidadãos de nacionalidade tanzaniana. À data da apresentação da presente Petição, os Peticionários encontravam-se encarcerados na Cadeia Distrital de Lindi, Região de Lindi, a aguardar a execução das respectivas penas de morte, após terem sido julgados e condenados pelo crime de homicídio. Os Peticionários alegam violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo no dia 10 de Fevereiro de 2006. O Estado Demandado apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos interpostos por particulares e por Organizações Não-Governamentais (denominada a seguir como «a Declaração»). No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou, junto da Comissão da União Africana, o instrumento de retirada da Declaração. O Tribunal concluiu que esta retirada não produzia qualquer efeito nos processos pendentes e nos novos processos apresentados antes de 22 de Novembro de 2020, data em que a retirada entrou em vigor, correspondente ao período de um (1) ano após a sua apresentação.¹

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, parágrafo 38.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Consta dos autos que, no dia 8 de Setembro de 2012, um indivíduo de nome Joseph Farahani, que se encontrava hospitalizado há vários dias, faleceu na aldeia de Chimbendenga, no distrito de Nachingwea, Região de Lindi. No dia do seu funeral, isto é, no dia 9 de Setembro de 2012, os Peticionários, juntamente com outras pessoas que não são parte na presente Petição, envolveram-se numa discussão com outros participantes nas exéquias fúnebres acerca da causa da morte de Farahani. Tal sucedeu porque os Peticionários suspeitavam que Farahani tivesse falecido em consequência de actos de feitiçaria.
4. Subsequentemente, durante a cerimónia fúnebre de Farahani, os Peticionários provocaram distúrbios e dirigiram-se à residência de uma certa Zainabu Nassoro (denominada a seguir como «a defunta»), de quem suspeitavam ter enfeitiçado Farahani. Conforme consta nos autos, a falecida foi retirada de sua casa e espancada até permanecer inconsciente. Os Peticionários em seguida colocaram erva seca sobre a falecida, derramaram gasolina e a queimaram até a morte.
5. Os autos indicam que, após o falecimento da vítima, os Peticionários desapareceram da Aldeia de Chimbendenga. Posteriormente, a polícia, agindo com base numa denúncia de que os Peticionários tinham regressado à referida aldeia, deteve-os no dia 23 de outubro de 2013. Os Peticionários foram posteriormente acusados e julgados pelo crime de homicídio. No dia 7 de Junho de 2017, o Tribunal Superior da Tanzânia, em audiência realizada em Mtwara, declarou os Peticionário culpados e condenou-os à morte por enforcamento.
6. Inconformados com a condenação e a sentença, os Peticionários recorreram junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, com sede em

Mtwara. No dia 28 de Fevereiro de 2019, o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso na sua totalidade.

B. Alegadas violações

7. Os Peticionários alegam a violação do seguinte:

- i. O direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei, consagrado no Artigo 3.º da Carta e no Artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (denominado a seguir como «DUDH»);
- ii. O direito de não ser arbitrariamente privado da vida, protegido ao abrigo do Artigo 4.º da Carta;
- iii. O direito ao respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrado no Artigo 5.º da Carta;
- iv. O direito a um julgamento justo, consagrado no Artigo 7º da Carta, no Artigo 8º da DUDH, no Artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (denominado a seguir como «PIDCP»);
- v. O dever de reconhecer e respeitar a Carta, nos termos do Artigo 1.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. A Petição foi apresentada a 22 de outubro de 2019 e notificada ao Estado Demandado através de ofício datado de 16 de novembro de 2020. O Estado Demandado dispôs de um prazo de 30 dias para apresentar a sua lista de representantes e de 60 dias para apresentar a sua resposta. O Estado Demandado não apresentou a sua lista de representantes nem a sua resposta dentro dos prazos estabelecidos.
9. No dia 29 de Setembro de 2021, o Cartório Judicial informou ao Estado Demandado que o Tribunal procederia à prolação de uma sentença à revelia caso ele não apresentasse a sua resposta no prazo de 45 dias a contar da notificação, conforme previsto no Artigo 63.º do Regulamento.

10. Não obstante a Notificação acima mencionada, o Estado Demandado não apresentou uma resposta ao pedido dentro do prazo permitido pelo Tribunal.
11. Os articulados foram encerradas no dia 7 de Fevereiro de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.
12. No dia 17 de Julho de 2023, o Tribunal, por sua própria iniciativa, concedeu aos Peticionários assistência judiciária ao abrigo do seu regime de apoio judiciário. O advogado Emmanuel Sood, da Faith Attorneys, foi nomeado para representar os Peticionários.
13. No dia 9 de Fevereiro de 2024, os Peticionários, por intermédio do seu advogado, apresentaram uma petição alterada. Esta foi comunicada ao Estado Demandado, no dia 19 de Fevereiro de 2024, para que apresentasse os seus comentários e observações no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.
14. O Estado Demandado, contudo, não apresentou qualquer Contestação ou observações à Petição Alterada dos Peticionários.
15. Os articulados foram encerrados, novamente, no dia 7 de Outubro de 2024 e as Partes devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

16. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene a «anulação do processo penal, a revogação da condenação criminal e a libertação imediata dos Peticionários».
17. O Estado Demandado não apresentou resposta à petição, não tendo, por conseguinte, formulado quaisquer alegações.

V. SOBRE A REVELIA DO ESTADO DEMANDADO

18. O Tribunal recorda o nº 1 do Artigo 32º do Regulamento prevê o seguinte:

Sempre que uma Parte não compareça perante o Tribunal ou não apresente alguma defesa em favor da sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

19. O n.º 1 do Artigo 63.º estabelece três condições com base nas quais o Tribunal pode proferir um acórdão à revelia, a saber: i) a notificação à Parte revel da Petição e dos demais documentos pertinentes ao processo; ii) a revelia de uma das Partes; e iii) um pedido formulado pela outra Parte ou o exercício do poder discricionário do Tribunal.²

20. Em relação à primeira condição, que é a notificação do Estado Demandado, o Tribunal observa que a Petição original foi notificada ao Estado Demandado no dia 16 de Novembro de 2020. Após a concessão de assistência judiciária aos Peticionários, a Petição Alterada foi notificada ao Estado Demandado no dia 19 de Fevereiro de 2024. Os autos revelam igualmente que, desde a data da notificação da Petição original ao Estado Demandado até à data do encerramento da fase de articulados, o Cartório Judicial transmitiu ao Estado Demandado todas as peças processuais apresentadas pelos Peticionários. A este respeito, o Tribunal toma igualmente nota dos comprovativos de transmissão de todas as notificações.

² *Shabani Menge c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 043/2016, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023 (fundo e reparações), parágrafo 15; *Symon Vuwa Kaunda c. República do Malawi*, TAfDHP, Petição N.º 013/2021, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (fundo e reparações), parágrafo 16; *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, (admissibilidade) (2021) 5 AfCLR 545, parágrafo 14; *Léon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, parágrafo 14.

21. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Estado Demandado foi devidamente notificado do presente processo.
22. Quanto à segunda condição, que consiste na revelia do Estado Demandado, o Tribunal observa que, na notificação da Petição, foi solicitado ao Estado Demandado que apresentasse a sua lista de representantes no prazo de 30 dias e a sua Contestação no prazo de 60 dias após a recepção da referida notificação, não tendo, contudo, apresentado qualquer documento. No dia 29 de Setembro de 2021, o Estado Demandado foi mais uma vez notificado de que o Tribunal emitiria uma sentença à revelia caso não apresentasse a sua resposta no prazo de 45 dias a partir da data da notificação. O Estado Demandado, no entanto, não apresentou qualquer documento e as alegações foram encerradas com efeito a partir de 7 de Fevereiro de 2022.
23. O Tribunal observa ainda que, mesmo após ter sido notificado da Petição Alterada, no dia 19 de Fevereiro de 2024, o Estado Demandado não apresentou qualquer Contestação dentro do prazo prescrito de 30 dias após a respectiva recepção.
24. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não apresentou a sua defesa no prazo estipulado.
25. Por fim, quanto à terceira condição, o Tribunal observa que pode proferir sentença à revelia, quer por iniciativa própria, quer a pedido da outra parte. Não tendo o Peticionário solicitado uma sentença à revelia, o Tribunal decide, por iniciativa própria, para a boa administração da justiça, proferir esta sentença à revelia.
26. De modo geral, o Tribunal considera que as condições para a prolação de uma sentença à revelia foram cumpridas. Por esse motivo, decide proferir o presente Acórdão à revelia.

VI. DA COMPETÊNCIA

27. De acordo com o do Artigo 3.º do Protocolo:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os Direitos Humanos ratificado pelos Estados concernentes.
2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe a este a tomada de decisão.

28. Nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento do Tribunal, o «Tribunal deve proceder, a título preliminar, ao exame da sua competência (...) em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

29. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada petição, proceder a um exame preliminar destinado a determinar a sua competência e a decidir sobre eventuais objecções relativas a essa competência.

30. O Tribunal observa que não há qualquer objecção à sua jurisdição neste caso. No entanto, deve certificar-se de que tem jurisdição para apreciar a presente petição.

31. No que respeita à competência jurisdicional em razão da matéria, o Tribunal conclui que é competente, na medida em que os Peticionários alegam a violação de direitos garantidos, entre outros, pelos Artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta, bem como pelo Artigo 14.º do PIDCP, sendo ambos instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.³

32. No que diz respeito à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal observa, tal como anteriormente referido no presente

³ A República Unida da Tanzânia aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos no dia 11 de Junho de 1976.

Acórdão, que o Estado Demandado é parte no Protocolo e que, no dia 29 de Março de 2010, apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo junto da Comissão da União Africana. No entanto, no dia 21 de Novembro de 2019, apresentou um instrumento a suspender a sua Declaração. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, a retirada da Declaração não tem efeito retroativo.⁴ A mesma apenas produz efeitos decorridos doze (12) meses após a apresentação da respectiva notificação de retirada. Neste caso, a data de entrada em vigor foi 22 de Outubro de 2019. À luz do exposto, o Tribunal conclui que dispõe de competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, uma vez que a retirada não afecta a presente Petição, apresentada no dia 25 de Julho de 2016.

33. No que diz respeito à sua jurisdição temporal, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo e continuaram após o Estado Demandado ter depositado a Declaração. Em face disso, o Tribunal entende que tem competência temporal no que diz respeito à presente Petição.
34. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal considera que tem jurisdição, tendo em conta que todas as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado.
35. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

36. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo “O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta disposições enunciadas no Artigo 56 da Carta.”

⁴ *Cheusi c. Tanzânia*, supra, parágrafo 38. Vide igualmente *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562 , parágrafo 67.

37. De acordo com o acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, “O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.”
38. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, prevê o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Ser apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Ser introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
39. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer objecção quanto à admissibilidade da Petição. No entanto, nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal deve determinar e confirmar que todos os

requisitos de admissibilidade se encontram preenchidos antes de dar seguimento à petição.

40. O Tribunal observa que a condição estabelecida na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento está satisfeita, uma vez que a identidade dos Peticionários é clara.
41. O Tribunal observa igualmente que, ao apresentarem a presente petição, os Peticionários procuram proteger os seus direitos consagrados na Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo é promover e defender os direitos humanos e dos povos' A Petição também não contém qualquer reivindicação ou pedido incompatível com as disposições do Ato Constitutivo. Assim sendo, o Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, nessa conformidade, conclui que estão preenchidos os requisitos da alínea (b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
42. O Tribunal considera igualmente que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou injuriosa em relação ao Estado Demandado ou à suas instituições em conformidade com a alínea (c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
43. O Tribunal também concluiu que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, uma vez que se baseia em cópias de autos judiciais apresentadas pelos Peticionários. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea (d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
44. O Tribunal recorda que, nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, os recursos internos devem ter sido esgotados, salvo se tais recursos não estiverem disponíveis, forem ineficazes, inadequados ou se o procedimento para a sua utilização

for indevidamente prolongado.⁵ O requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento considera-se preenchido quando um peticionário submete as suas queixas à mais alta instância judicial do Estado Demandado.

45. Na presente Petição, o Tribunal observa que os Peticionários foram condenados, no dia 7 de Junho de 2017, por homicídio pelo Tribunal Superior, após o que recorreram ao Tribunal de Recurso, que é a mais alta instituição judicial do Estado Demandado. O recurso foi posteriormente indeferido no dia 28 de Fevereiro de 2019. Assim, o Tribunal considera que os Peticionários esgotaram todos os recursos locais disponíveis antes de apresentarem a sua Petição. Por conseguinte, o requisito de esgotamento dos recursos locais, em conformidade com as disposições da alínea e) do n.º 2 da Regra 50, foi cumprido.
46. Nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, que é reiterado na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, uma petição só é admissível se for «apresentada num prazo razoável a contar da data em que se esgotaram os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser submetida a questão ao seu apreço».
47. O Tribunal observa que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo exacto em que as Petições devem ser apresentadas. De acordo com a sua jurisprudência: «... a razoabilidade do prazo para interpor petições ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»⁶ Ao determinar se o prazo para a apresentação de uma petição perante si é ou não razoável, o Tribunal toma em consideração factores como a situação do peticionário, o facto de este se encontrar detido, ser leigo em matéria jurídica, não ter beneficiado de

⁵ *Habiyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 015/2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 52.

⁶ *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (fundo) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 92.

assistência judiciária e ser indigente ou analfabeto, entre outros.⁷ O Tribunal também decidiu anteriormente que, em circunstâncias em que o período de tempo objecto de apreciação seja relativamente curto, o peticionário fica dispensado de demonstrar a sua razoabilidade, considerando-se, por conseguinte, que tal período é manifestamente razoável.⁸

48. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o prazo para avaliar a razoabilidade deve ser calculado a partir da data em que foi proferida a decisão do Tribunal de Recurso, ou seja, 28 de Fevereiro de 2019. O Tribunal observa que a Petição original foi apresentada no dia 24 de Outubro de 2019, decorridos sete meses e 25 dias após a pronúncia do acórdão do Tribunal de Recurso.
49. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o período de sete meses e vinte e cinco dias é manifestamente razoável no contexto da presente Petição. O Tribunal considera, portanto, que o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento se encontra cumprido.
50. Por último, no que respeita ao requisito previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que a Petição não diz respeito a um processo que tenha sido resolvido pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou com qualquer instrumento jurídico da União Africana, em observância da alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
51. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta

⁷ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo e reparações), parágrafo 35; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 74; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 54; *Amiri Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 50.

⁸ *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (fundo e reparações), parágrafos 56-58.

e reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal, portanto, considera que a Petição é admissível.

VIII. DO MÉRITO

52. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seguinte:

- i. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrado no Artigo 3.º da Carta e no Artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH);
- ii. O direito de não ser arbitrariamente privado da vida, protegido ao abrigo do Artigo 4.º da Carta;
- iii. O direito ao respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrado no Artigo 5.º da Carta;
- iv. O direito a um julgamento justo, consagrado no Artigo 7º da Carta e no Artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- v. O dever de reconhecer e respeitar a Carta, nos termos do Artigo 1.º da Carta.

53. O Tribunal recorda que, nos termos do Artigo 3.º do Protocolo, está mandatado para aplicar as disposições da Carta e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Na presente Petição, embora os Peticionários tenham invocado, para além da Carta, tanto o PIDCP quanto a DUDH, o Tribunal apreciará as violações alegadas à luz das disposições correspondentes da Carta, salvo se as disposições desta se revelarem insuficientes quanto a aspectos materiais relevantes.⁹

54. O Tribunal irá examinar agora cada uma das alegações dos Peticionários individualmente. Todavia, tendo em conta que a maior parte das alegações dos Peticionários se centra na eventual violação do direito a um julgamento

⁹ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, parágrafo 113; e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (fundo)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafos 88 e 114.

equitativo, o Tribunal apreciará, em primeiro lugar, as alegações relativas a esse direito (A), antes de se pronunciar sobre as alegações respeitantes à violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei (B), do direito à vida (C), do direito à dignidade (D) e da alegada violação do Artigo 1.º da Carta (E).

A. Violação Alegada do direito a um julgamento imparcial

55. No que diz respeito à alegada violação do direito a um julgamento justo, os Peticionários alegam, em primeiro lugar, uma violação devido à suposta incapacidade do Estado Demandado de provar a sua presença no local do crime. Em segundo lugar, os Peticionários alegam que as provas contra si foram forjadas. Em terceiro lugar, os Peticionários alegam que o seu direito à representação legal foi violado. Em quarto lugar, os Requerentes sustentam que foi violado o seu direito a um recurso efectivo. Consideraremos agora cada uma destas alegações separadamente.

i. República Unida da Tanzânia (admissibilidade) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 398, § 113.

56. Os Peticionários alegam que a acusação não logrou demonstrar a sua presença no local do crime.. Segundo os Peticionários, a acusação não logrou demonstrar que algum deles tivesse comparecido ao funeral de Joseph Farahani e, portanto, o requisito de *mens rea* e *actus reus* conjuntos não foi comprovado.

*

57. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

58. O Tribunal observa que o nº 1 do Artigo 7º da Carta prevê o seguinte: “Todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.” O Tribunal já

decidiu, em ocasiões anteriores, que este direito constitui um elemento essencial do direito a um julgamento justo. No contexto de um processo penal, o direito a que a causa seja apreciada exige que o arguido beneficie de um julgamento equitativo e que «a condenação apenas se fundamente em elementos de prova sólidos».¹⁰

59. Dado que os Peticionários contestam a forma como o Supremo Tribunal da Tanzânia tratou as provas contra eles, o Tribunal considera oportuno começar por reiterar a sua posição estabelecida no que diz respeito ao papel dos tribunais nacionais. Uma vez que o Tribunal decidiu que:

... os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Sendo um foro judicial internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode retirar aos tribunais nacionais essa função, investigando detalhes e particularidades dos elementos de prova utilizados em processos internos.¹¹

60. Não obstante o que precede, o Tribunal também tem considerado que pode determinar se a forma como os processos internos foram conduzidos, incluindo a apreciação dos elementos de prova, é compatível com as normas internacionais de direitos humanos.¹² Todavia, isso não significa que o Tribunal se substitua a um tribunal nacional de recurso, limitando-se antes a exercer uma função de supervisão destinada a garantir que os processos nacionais sejam conduzidos de forma alinhada com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos.
61. Na presente petição, o Tribunal observa que os Peticionários foram condenados com base na identificação positiva pelas testemunhas de acusação PW1 e PW2. Ambas as testemunhas conheciam os Peticionários antes do assassinato do falecido, uma vez que PW1 era irmão do falecido

¹⁰ *Yaya Kone c. República do Mali* (acórdão) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 748, parágrafo 76.

¹¹ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (fundo) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, fundo 65.

¹² *Mussa Zanzibar c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Fevereiro de 2021) 5 AfCLR 39, parágrafo 62.

e o falecido era casado com um dos Peticionários (Godfrey Gabinus Alias Ndimba). A irmã de Joseph Farahani era casada com um dos Peticionários (Yusto Elias *vulgo* Mngema). O último dos Peticionários, Exavery Antony Alias Mgambo, é filho da tia de PW1. PW2 era o avô de Joseph Farahani. Todas essas pessoas estavam presentes no funeral de Joseph Farahani e conheciam-se bem entre si.

62. É evidente, a partir dos autos, que tanto o Tribunal Supremo quanto o Tribunal de Recurso consideraram a jurisprudência estabelecida sobre identificação e a aplicaram às provas apresentadas. O Tribunal Supremo considerou que, uma vez que o crime foi cometido numa série de eventos “que levaram muito tempo” a ocorrer, as testemunhas de acusação, especialmente PW1 e PW2, tiveram tempo para observar a prática do crime. Aliado ao facto de as testemunhas da acusação PW1 e PW2 conhecerem muito bem os Peticionários e de o crime ter sido cometido durante o dia, o Tribunal Superior considerou que os Peticionários tinham sido correctamente identificados.¹³ O Tribunal de Recurso, após analisar a forma como o Tribunal Supremo aplicou a lei em matéria de identificação, confirmou as conclusões do Tribunal Supremo e considerou que os Peticionários tinham sido identificados de forma adequada e correcta.
63. Na Petição *sub judice*, e tendo plena consciência de que as questões relativas à identificação de suspeitos constituem, em larga medida, matéria a ser apreciada pelos tribunais de julgamento, o Tribunal não encontra qualquer fundamento para interferir com as conclusões do Tribunal Superior, particularmente no que respeita à credibilidade das testemunhas da acusação, em especial PW1 e PW2.¹⁴ Cumpre igualmente notar que os tribunais internos examinaram os álibis apresentados pelos Peticionários e concluíram que os mesmos não procediam.

¹³ Consultar a página 90 do acórdão do Tribunal Superior (Processo Criminal n.º 9 de 2014), bem como as páginas 8 a 11 do acórdão do Tribunal de Recurso (Recurso Criminal n.º 273 de 2017).

¹⁴ Vide a página 90 do acórdão do Tribunal Superior (Processo Criminal N.º 9 de 2014).

64. À luz do exposto, o Tribunal conclui que os Peticionários foram correctamente identificados e situados no local do crime e que, por conseguinte, o seu direito a um julgamento equitativo não foi violado pela aplicação, pelos tribunais internos, das normas relativas à identificação de suspeitos.
65. Por esse motivo, o Tribunal nega provimento à alegação dos Peticionários de que o seu direito a um julgamento equitativo, garantido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, foi violado no que respeita à prova de identificação.

ii. Alegação relativa à fabricação de provas

66. Os Peticionários alegam que o relatório da autópsia do falecido (denominado Prova Material P2) foi falsificado e que não estava em conformidade com a determinação do médico legista, conforme exigido pelas secções (i) do Artigo 10, (1) do Artigo 11 e (1) do Artigo 12 da Lei de Inquéritos (denominada a seguir como «a Lei de Inquéritos»).

*

67. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

68. Ao apreciar as alegações dos Peticionários, o Tribunal recorda que o ónus da prova das alegações de violações dos direitos humanos incumbe à parte que as formula.¹⁵ Recorda ainda que o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta exige que a culpa de uma pessoa acusada apenas seja estabelecida com base em elementos de prova sólidos e convincentes.¹⁶

¹⁵ *Dadu Sumano Kilagela c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição N.º 017/2018, Acórdão proferido no dia 3 de Setembro de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 61.

¹⁶ *Kone c. Mali* (acórdão) *supra*, parágrafo 76.

69. Numa primeira análise, o Tribunal observa que os Peticionários alegaram simplesmente que o relatório da autópsia (Prova Material P2) foi falsificado. Não foram fornecidos pormenores sobre a alegada falsificação. Os Peticionários limitaram-se a apontar certas disposições da Lei de Inquérito para sustentar a sua alegação de que a Prova Material P2 foi conduzida em violação da Lei de Inquérito, sem especificar de que forma essas disposições foram violadas.
70. Importa igualmente salientar que o médico que elaborou a Peça de Convicção P2 foi chamado a depor como testemunha da acusação PW4 e que, segundo os autos, apresentou o relatório de autópsia sem qualquer objecção por parte dos Peticionários e do seu mandatário judicial. Os autos também confirmam que nem durante o julgamento no Tribunal Supremo nem durante o recurso os Peticionários levantaram a questão da falsificação do relatório da autópsia.
71. À luz do exposto, o Tribunal considera que os Peticionários não provaram a violação do seu direito a um julgamento justo com base na alegada falsificação e preenchimento errado da Prova P2.
72. Por conseguinte, o Tribunal julga improcedente a alegação dos Peticionários de que o seu direito a um julgamento imparcial, nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, foi violado em virtude da apresentação, como prova durante o julgamento, de um relatório de autópsia alegadamente falsificado.

iii. Alegação relativa ao direito à representação jurídica

73. Os Peticionários alegam a violação do seu direito à representação jurídica. Os Peticionários formulam duas alegações específicas inter-relacionadas: em primeiro lugar, que os seus direitos foram violados pelo facto de o Estado Demandado não ter providenciado a cada um deles um advogado distinto. A este respeito, alegam que, pelo facto de terem sido representados por um único mandatário judicial, não foram observados os

requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Secção 33 da Lei de Apoio Judiciário de 2017¹⁷ do Estado Demandado (denominada a seguir como «Lei de Apoio Judiciário») e na Secção 310 da Lei de Processo Penal do Estado Demandado¹⁸ (denominada a seguir como «LPP»). Em segundo lugar, alegam que o seu direito de interrogar as testemunhas da acusação foi igualmente comprometido em virtude da ausência de advogados distintos.

*

74. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

75. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7 da Carta dispõe o seguinte:

Todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Isto inclui [...] c) O direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha.

76. O Tribunal recorda a sua jurisprudência constante, segundo a qual o direito de defesa, interpretado em conformidade com a alínea d) do n.º 3 do Artigo

¹⁷ As alíneas (a) e (b) do n.º (1) do Artigo 33.º da Lei de Assistência Judiciária, de 2017, dispõem nos seguintes termos:

Quando, em qualquer processo penal, o juiz ou magistrado que preside o processo considerar que:

- (a) no interesse da justiça, um indiciado deve ter assistência jurídica na preparação e condução da sua defesa ou recurso, conforme o caso; e
- (b) Caso os seus meios sejam insuficientes para lhe permitir obter assistência jurídica, o juiz presidente ou o magistrado, conforme o caso, certificará que o arguido tem direito a tal apoio jurídico e, uma vez emitido esse certificado, o escrivão designará ao arguido um prestador de apoio judiciário que disponha de um advogado para efeitos de preparação e condução da sua defesa ou do seu recurso, conforme o caso.

¹⁸ O Artigo 310 da Lei de Processo Penal dispõe nos seguintes termos: Qualquer pessoa acusada perante um tribunal penal, que não seja um tribunal de primeira instância, tem o direito de ser defendida por um advogado do Supremo Tribunal, sujeito às disposições de qualquer lei escrita relativa à prestação de serviços profissionais por advogados.

14.º do PIDCP, compreende igualmente o direito à assistência judiciária gratuita.¹⁹

77. O Tribunal recorda igualmente que o direito a ser assistido por um mandatário judicial da sua escolha pressupõe que o arguido possa ser representado por um advogado por si escolhido e que essa representação jurídica seja efectiva.²⁰ O Tribunal observa que a «assistência efectiva por mandatário judicial» exige, em primeiro lugar, que o mandatário judicial não esteja limitado na representação do seu cliente e, em segundo lugar, que não prive o cliente de assistência efectiva por «não proporcionar uma representação competente e adequada que assegure um julgamento equitativo ou, de modo mais amplo, um desfecho justo».²¹

78. No que diz respeito à assistência jurídica prestada no âmbito de um regime de assistência jurídica gratuita, os Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África estabelecem que um advogado de apoio judiciário deve:²²

1. Estar qualificado para representar e defender o arguido ou uma parte num processo civil;
2. Ter a formação e experiência necessárias, correspondentes à natureza e gravidade do assunto;
3. Ser livre para exercer o seu julgamento profissional de forma profissional, sem influência do Estado ou do órgão judicial;
4. advogado em defesa do arguido ou parte num processo civil; e
5. Receber uma remuneração suficiente para incentivar a representação adequada e eficaz do arguido ou da parte num processo civil.

¹⁹ *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, parágrafo 90; *Habiyalimana c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 95; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (fundo e reparações), parágrafo 104.

²⁰ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *Idem*, parágrafo 91.

²¹ *Habiyalimana c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 97; *Henerico c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 107.

²² *Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Equitativo e à Assistência Judiciária em África* da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (2003) H (e) (1-5).

79. O Tribunal já considerou anteriormente que, no que respeita à efectividade da representação jurídica prestada ao abrigo de um regime de assistência judiciária gratuita, não é suficiente que o Estado se limite a disponibilizar um mandatário judicial.²³ O Estado deve assegurar que os prestadores de assistência judiciária «disponham de tempo e meios suficientes para preparar uma defesa adequada e prestar uma representação jurídica diligente em todas as fases do processo, desde a detenção da pessoa a quem essa representação é prestada».²⁴
80. O Tribunal recorda ainda que o direito a ser assistido por mandatário judicial não constitui um direito absoluto «quando essa assistência é prestada através de um regime de assistência judiciária gratuita».²⁵ Nestas circunstâncias, o Tribunal decidiu que:²⁶

Nestas circunstâncias, o aspecto fundamental a considerar é se o arguido beneficia de uma representação jurídica efectiva, mais do que saber se lhe foi permitido ser representado por um advogado por si escolhido.

81. O Tribunal afirmou igualmente que o Estado tem a obrigação de garantir que o arguido disponha de representação adequada quando esta lhe seja prestada gratuitamente, intervindo apenas nos casos em que essa representação se revele inadequada. Tal como o Tribunal já decidiu, o Estado não pode ser responsabilizado por «todas as insuficiências» imputáveis ao mandatário judicial nomeado para efeitos de assistência judiciária,²⁷ sendo que «a qualidade da defesa prestada» por esse mandatário constitui essencialmente uma questão entre este e o seu constituinte.²⁸ O Estado apenas é obrigado a intervir quando se verifique uma falha manifesta na prestação de uma representação eficaz.

²³ *Henerico c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 109.

²⁴ *Idem*, parágrafo 109; *Habiyalimana c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 99.

²⁵ *Habiyalimana c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 96; *Henerico c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 106.

²⁶ *Habiyalimana c. Tanzânia*, *Idem*.

²⁷ *Idem*, parágrafo 108.

²⁸ *Idem*.

82. No que respeita à representação conjunta de arguidos, o Tribunal já decidiu que tal situação não gera, por si só, um conflito de interesses.²⁹ Conforme o Tribunal tem enfatizado, o peticionário deve, ou opor-se à representação conjunta, ou demonstrar posteriormente que o conflito de interesses efectivamente existiu e que tal conflito afectou a sua representação.³⁰
83. Na presente petição, os Peticionários alegam que o Estado Demandado era obrigado a fornecer a cada um deles um advogado específico. Como o Tribunal já referiu anteriormente, os Peticionários não dispunham de um direito automático à designação de mandatários judiciais individuais. Importa igualmente salientar que os Peticionários nunca suscitaram esta questão perante o Tribunal de Recurso ao impugnarem o acórdão do Tribunal Superior. O Tribunal considera que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários ao atribuir-lhes um único advogado.
84. O Tribunal observa que os Peticionários alegam igualmente que, pelo facto de terem sido representados por um único advogado, este não interrogou as testemunhas de forma a obter informações relativas à culpabilidade individual de cada um dos arguidos.
85. O Tribunal confirma ainda que não há nada nos autos que demonstre que os Peticionários tenham informado o Tribunal Supremo ou o Tribunal de Recurso de qualquer falha manifesta, por parte do seu advogado, em prestar uma representação eficaz. Embora os Peticionários tenham tido ampla oportunidade de suscitar quaisquer objecções quanto à forma como estavam a ser representados perante os tribunais nacionais, não o fizeram. A alegada omissão de fazer às testemunhas da acusação determinadas perguntas relativas à culpabilidade de cada um dos arguidos, observa o Tribunal, diz respeito à conduta da defesa, questão sobre a qual os Peticionários nunca levantaram qualquer objecção.

²⁹ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 95.

³⁰ *Idem*.

86. Tendo em conta o exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de proporcionar aos Peticionários uma representação jurídica eficaz.
87. Por esse motivo, o Tribunal nega provimento à alegação dos Peticionários de violação da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta em razão da forma como foram representados juridicamente.

iv. Violação alegada do direito a um recurso efectivo

88. Os Peticionários também alegam que o Estado Demandado violou o seu direito a uma reparação efectiva. Para sustentar este argumento, os Peticionários reiteram que foram representados por um único advogado e que este não formulou às testemunhas de acusação determinadas perguntas relativas à culpabilidade de cada um dos arguidos.

*

89. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

90. O Tribunal observa que o conteúdo da alegação dos Peticionários já foi tratado anteriormente neste acórdão, quando o Tribunal analisou as alegações relativas à representação jurídica eficaz.
91. Sem prejuízo do acima exposto, o Tribunal reitera que a alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta consagra o direito a um recurso efectivo³¹ e que esse direito garante «... o direito de submeter aos tribunais nacionais uma queixa defensável, isto é, qualquer alegada violação de um direito substantivo ou processual protegido pelo direito internacional». ³²

³¹ *Issiaka Keïta e Outros c. República do Mali*, TAfDHP, Petição N.º 005/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (fundo e reparações), parágrafo 49.

³² *Idem*.

92. No que respeita às alegações dos Peticionários, conforme o Tribunal já anteriormente estabeleceu, estes não conseguiram demonstrar a existência de qualquer impedimento, de facto ou de direito, que os tivesse impedido de submeter estas queixas à apreciação dos tribunais internos.
93. Por conseguinte, o Tribunal considera que o direito a um recurso efectivo, protegido ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, não foi violado e, por isso, considera improcedentes as alegações dos Peticionários.
94. Tendo em conta o exposto, o Tribunal julga improcedentes todas as alegações dos Peticionários relativas à violação do seu direito a um julgamento justo.

B. Alegada violação do direito à plena igualdade perante a lei e à igualdade de protecção perante a lei

95. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei. Alegam que a violação se baseia no seguinte: a incapacidade da acusação de provar a sua presença no local do crime; a alegada admissão ilegal de provas nos tribunais nacionais; a falha do Estado Demandado em fornecer aos Peticionários assistência jurídica individual; e a falha dos advogados em fazer às testemunhas da acusação certas perguntas relativas à culpabilidade de cada um dos arguidos.

*

96. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

97. O Tribunal recorda que o Artigo 3.º da Carta dispõe o seguinte:

1. Todas as pessoas beneficiam de total igualdade perante a lei.
 2. Todas as pessoas têm direito à igual protecção da lei.
98. O Tribunal observa que o direito à igualdade perante a lei, nos termos do Artigo 3.º da Carta, pressupõe que «todas as pessoas sejam tratadas de forma igual perante os tribunais e demais órgãos jurisdicionais».³³ Segundo a jurisprudência do Tribunal, o princípio da igualdade perante a lei não exige necessariamente que as instituições judiciais tratem todos os processos da mesma forma, uma vez que cada processo deve ser apreciado de acordo com as suas circunstâncias específicas.³⁴
99. Além disso, o direito à igual protecção da lei estabelece que «a lei proíbe qualquer discriminação e garante a todas as pessoas igual e efectiva protecção contra a discriminação em razão de que motivo for, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto».³⁵
100. Conforme o Tribunal tem reiterado de forma constante, no que respeita às alegações de violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, «alegações genéricas não são suficientes», devendo a parte que invoca a violação desses direitos fundamentar as suas alegações.³⁶ O ónus da prova recai, por conseguinte, sobre o Peticionário, que deve demonstrar de que modo a actuação do Estado Demandado infringiu as garantias de igualdade perante a lei e de igual protecção da lei.³⁷

³³ *Isiaga c. Tanzânia* (fundo) parágrafo 85; *Amadou Dembele and Others v. Republic of Mali*, TAdHP, Petição N.º 023/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 90; *John Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 044/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 106.

³⁴ *Zongo c. Burkina Faso* (fundo), *supra*, parágrafo 106; *Dembele c. Mali* (fundo e reparações), *Ibid*, parágrafo 91.

³⁵ *Mwita c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 105.

³⁶ *Thomas c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 140; *Kilagela c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 61.

³⁷ *Thomas c. Tanzânia*, *Idem*, parágrafo 140; *Crosperry Gabriel e Ernest Mutakyawa c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 115.

101. Na presente petição, destacam-se duas questões, a saber: Em primeiro lugar, à luz da análise anteriormente efectuada, o Tribunal não constatou qualquer irregularidade na forma como os tribunais nacionais apreciaram as provas produzidas contra os Peticionários, incluindo as provas que confirmam a identidade dos Peticionários, bem como a sua presença no local do crime. Em segundo lugar, as alegações dos Peticionários não apresentaram quaisquer provas que fundamentassem a alegação de violação do Artigo 3.º da Carta. Os Peticionários limitaram-se, portanto, a formular uma alegação genérica de violação do Artigo 3.º da Carta, sem apresentar quaisquer elementos de prova que sustentem essa alegação.

102. À luz do exposto, os Peticionários não lograram cumprir o ónus de provar que foram sujeitos a um tratamento diferente daquele a que foram sujeitos outros indivíduos que se encontravam na mesma situação que os Peticionários.

103. Por conseguinte, o Tribunal considera que os seus direitos protegidos ao abrigo do Artigo 3.º da Carta, não foram violados e, por isso, considera improcedentes as alegações dos Peticionários.

C. Violação alegada do direito à vida

104. Os Peticionários alegam que o seu direito à vida, consagrado no Artigo 4.º da Carta, foi violado pelos tribunais nacionais ao lhes imporem a pena de morte.

*

105. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

106. O Artigo 4.º da Carta dispõe o seguinte: «A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.»
107. Nos termos do Artigo 4.º da Carta, ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.³⁸ No processo *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, bem como em acórdãos subsequentes relativos à pena de morte obrigatória no Estado Demandado, o Tribunal tem mantido reiteradamente o entendimento de que a imposição obrigatória da pena de morte é arbitrária e constitui uma violação do Artigo 4.º da Carta.³⁹
108. No caso em apreço, o Tribunal entende que o Supremo Tribunal aplicou a pena de morte obrigatória, tal como prevista na Secção 197 do Código Penal do Estado Demandado, ao condenar os Peticionários. Tal imposição obrigatória é contrária às exigências do devido processo legal e, por conseguinte, configura uma privação arbitrária do direito à vida.
109. À luz do entendimento acima exposto e em consonância com a sua jurisprudência, o Tribunal considera que o direito à vida dos Peticionários, protegido pelo Artigo 4.º da Carta, foi violado devido à imposição obrigatória da pena de morte.

D. Alegada violação do direito a dignidade

110. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade ao impor obrigatoriamente a pena de morte e através do método de execução prescrito no Estado Demandado, que é o enforcamento.

³⁸ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 114; *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 130; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 012/2019 Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo e reparações), parágrafo 80.

³⁹ *Rajabu c. Tanzânia* (fundo e reparações) *Idem*, parágrafo 104; *Romward William c. República do Mali*, TAFDHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 61; *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 119.

*

111. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

112. O Tribunal observa que o Artigo 5.º da Carta dispõe o seguinte:

“Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de

aviltamento do homem, particularmente a escravatura, o comércio de escravo, a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

113. Na sua jurisprudência, o Tribunal tem considerado que a execução da pena de morte por enforcamento é «intrinsecamente degradante» e «atenta contra a dignidade humana no que respeita à proibição de ... tratamento cruel, desumano e degradante».⁴⁰

114. O Tribunal reitera o seu entendimento de que, em conformidade com a razão subjacente à proibição de métodos de execução que constituam tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou causar o menor sofrimento possível nos casos em que a pena de morte seja permitida por lei.⁴¹ O Tribunal considera, portanto, que a pena de morte por enforcamento viola

⁴⁰ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafos 119-120; *Henerico c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 169; *Damian c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 137; *Crosperry c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 103; *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafo 136; *Habiyalimana c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 158.

⁴¹ *Habiyalimana c. Tanzânia* (fundo e reparações), *Idem*, parágrafo 159; *Rajabu e Outros v. Tanzânia* (fundo e reparações), *Idem*, parágrafo 118; *Damian c. Tanzania* (fundo e reparações), *Idem*, parágrafo 138.

inevitavelmente a dignidade humana no que diz respeito à proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

115. Assim, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 5.º da Carta ao prescrever o enforcamento como método de execução da pena de morte.

E. Violação alegada do Artigo 1.º da Carta

116. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o Artigo 1.º da Carta.

*

117. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta

118. O Tribunal recorda que o Artigo 1.º da Carta dispõe o seguinte:

Os Estados-membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades nela consagrados e comprometem-se a adoptar as medidas legislativas ou outras que lhes dêem efeito.

119. No que diz respeito ao Artigo 1.º da Carta, o Tribunal decidiu nos seguintes termos:

Quando o Tribunal concluir que qualquer dos direitos, deveres e liberdades estabelecidos na Carta não foram respeitados, foram violados ou não estão a ser exercidos, isto quererá dizer necessariamente que a obrigação prescrita no Artigo 1.º da Carta não foi respeitada e foi violada.⁴²

⁴² *Thomas c. a Tanzânia* (fundo da causa) *supra*, parágrafo 135.

120. Tendo constatado que o Estado Demandado violou os Artigos 4.º e 5.º da Carta, o Tribunal considera que o Estado Demandado também violou o Artigo 1.º da Carta.

IX. DAS REPARAÇÕES

121. No que diz respeito às reparações, os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene o seguinte:

- i. A anulação do processo penal interno;
- ii. A anulação da condenação criminal;
- iii. A sua libertação imediata.

*

122. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

«Se o Tribunal concluir que houve violação de um direito do homem ou dos povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a violação, inclusive o pagamento de uma justa indemnização ou reparação».

123. O Tribunal recorda que a concessão de reparações pressupõe, em primeiro lugar, que o Estado Demandado seja internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecida uma relação de causalidade entre o ato ilícito e o alegado prejuízo. Ademais, quando concedida, a reparação deve abarcar todos os danos sofridos⁴³.

124. O Tribunal reitera que é da responsabilidade do Peticionário o ónus de apresentar elementos de prova para sustentar os seus pedidos, de modo

⁴³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (fundo e reparações), supra, parágrafo 136; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações), supra, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119.

particular, relativamente a danos materiais sofridos⁴⁴. No que diz respeito a danos morais, o Tribunal tem reiteradamente considerado que o ónus probatório exigido não é particularmente rigoroso,⁴⁵ porquanto se presume que a constatação de violações pressupõe a existência de danos.⁴⁶

125. O Tribunal reitera de igual modo que as medidas que um Estado deve adoptar para ressarcir uma violação dos direitos humanos compreendem a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, assim como as medidas tendentes a garantir que as violações não se repitam, em função das circunstâncias de cada processo⁴⁷.

126. Na presente petição, o Tribunal determinou que a conduta do Estado Demandado violou o direito à vida e o direito à dignidade do peticionário. É, portanto, em relação a essas violações que o Tribunal deve avaliar as reparações devidas.

A. Reparções Pecuniárias

i. Danos materiais

127. O Peticionário não apresentou quaisquer pedidos de reparação quanto a danos materiais. Nesta conformidade, o Tribunal não considera necessário proferir qualquer ordem relativa a reparações por danos materiais.

ii. Danos morais

128. Os Peticionários não formularam qualquer pedido relativo aos eventuais danos morais que possam ter sofrido.

⁴⁴ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (fundo e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139.

⁴⁵ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafo 55.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (reparação) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 202, parágrafo 20.

129. Não obstante o exposto, o Tribunal recorda que a reparação por danos morais decorre do sofrimento, da angústia e das alterações nas condições de vida que a vítima ou a sua família suportam devido às violações dos direitos humanos. Conforme estabelecido no presente acórdão, os direitos dos Peticionários foram violados pela imposição da pena de morte obrigatória, o que lhes causou sofrimento psicológico e emocional. Por estas razões, os Peticionários têm direito a reparação pelo dano moral sofrido.

130. A avaliação do quantum das reparações em casos de danos morais é realizada segundo critérios de equidade e tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.⁴⁸ A prática do Tribunal, nestes casos, consiste em conceder uma compensação financeira única.

131. Tendo em conta o que precede, o Tribunal entende que os Peticionários foram sujeitos a sofrimento moral e psicológico, e decide atribuir a cada um, a título indemnizatório por danos morais, a quantia de Trezentos Mil Xelins da Tanzânia (TZS 300 000).

B. Reparações não pecuniárias

132. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a anulação do processo penal que resultou na sua condenação, a revogação da condenação criminal e que ordene a sua libertação da prisão. O Tribunal passará agora a examinar esses pedidos.

i. Anulação do processo penal, revogação da condenação criminal e libertação imediata

133. No que diz respeito ao pedido dos Peticionários de anulação do processo penal, revogação das suas condenações e libertação imediata, o Tribunal recorda que, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, tem

⁴⁸ *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, parágrafo 41.

competência para emitir as ordens adequadas para reparar a(s) violação(ões) constatada(s). Todavia, as ordens de anulação de processos penais internos, de revogação de condenações penais e de libertação imediata apenas podem ser proferidas em circunstâncias excepcionais.⁴⁹

134. No que diz respeito ao pedido de anulação do processo penal e de revogação das condenações, o Tribunal considera que as conclusões do presente acórdão não afectaram a condenação dos Peticionários. O pedido é, portanto, indeferido.

135. No que diz respeito ao pedido para ordenar ao Estado Demandado que liberte os Peticionários, o Tribunal recorda que, no caso Gozbert Henerico contra a Tanzânia, decidiu o seguinte:

O Tribunal só pode ordenar a libertação se “um Peticionário demonstrar suficientemente ou o Tribunal por própria iniciativa estabelecer, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria na má administração da justiça.

136. O Tribunal observa que, no presente caso, a violação do direito à vida dos Peticionários, previsto no Artigo 4.º da Carta, não teve impacto na sua culpa e condenação. Assim, o Tribunal considera que as conclusões do Tribunal Supremo e do Tribunal de Recurso do Estado Demandado, no que diz respeito à culpa dos requerentes, permanecem inalteradas no processo perante este Tribunal.

137. O Tribunal considera, portanto, que não foram apresentadas circunstâncias excepcionais que justifiquem uma ordem de libertação imediata dos Peticionários. Assim sendo, o pedido de libertação dos Peticionários é indeferido.

⁴⁹ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 112.

138. Em suma, o Tribunal considera que os pedidos dos Peticionários para anulação do processo penal nacional, revogação do processo penal e libertação da prisão são infundados. Assim, indefere todos estes pedidos.
139. Embora os pedidos dos Peticionários para anulação dos processos internos, revogação dos processos criminais e libertação não sejam justificados, o Tribunal observa que os Peticionários foram condenados à morte sob um regime que não concedia aos tribunais internos discricionariedade quanto à sentença. Dado que o Tribunal considerou o regime de sentenças obrigatórias incompatível com a Carta, é necessário que ele emita uma ordem relativa a esse regime de sentenças.
140. O Tribunal recorda que já afirmou que medidas como o afastamento da pena de morte, quando impostas nos termos de um regime obrigatório como o existente no Estado Demandado, devem ser decididas numa base casuística, tomando particularmente em consideração a proporcionalidade entre a medida requerida e a gravidade da violação constatada.⁵⁰ No presente processo, dado que a disposição que estabelece a imposição obrigatória da pena de morte no ordenamento jurídico do Estado Demandado viola o direito à vida protegido pelo Artigo 4.º da Carta, o Tribunal ordena, por conseguinte, ao Estado Demandado que anule a pena de morte aplicada aos Peticionários e que os retire do corredor da morte.

ii. Alteração da lei para garantir o respeito pela vida e pela dignidade

141. Os Peticionários não apresentaram qualquer pedido de alteração das leis do Estado Demandado, a fim de garantir a protecção do direito à vida e à dignidade. Todavia, o Tribunal recorda os seus acórdãos anteriores relativos à imposição obrigatória da pena de morte, bem como o facto de ter ordenado ao Estado Demandado que adoptasse as medidas necessárias para alterar o seu Código Penal, suprimindo a disposição que

⁵⁰ *Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra*, parágrafo 156.

prevê a imposição obrigatória da pena de morte.⁵¹ Até à data, o Tribunal não recebeu qualquer informação do Estado Demandado indicando que cumpriu estas ordens.

142. O Tribunal observa que, no presente Acórdão, considerou que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida, protegido pelo Artigo 4.º da Carta. Assim, o Tribunal considera que o Estado Demandado deve, sem demora, adoptar as medidas legislativas necessárias para eliminar a pena de morte obrigatória da sua legislação interna.

143. De igual modo, à luz da sua jurisprudência,⁵² the o Tribunal entendeu que a constatação da violação do direito à dignidade, decorrente do uso da força como método de execução da pena de morte, justificava ordenar que esse método fosse suprimido da legislação do Estado Demandado. Tendo em conta as conclusões constantes do presente Acórdão, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que adopte, sem demora, todas as medidas necessárias para alterar a sua legislação e eliminar o «enforcamento» como método de execução da pena de morte.

iii. Nova audiência

144. Nem os Peticionários nem o Estado Demandado apresentaram quaisquer alegações relativas à nova audiência do processo contra os Peticionários.

145. Não obstante o acima exposto, o Tribunal ordenou anteriormente, *suo motu*, uma nova audiência para dar efeito a uma ordem correlata que exigia a remoção da imposição obrigatória da pena de morte das leis internas do Estado Demandado.⁵³ Na presente Petição, o Tribunal considera que os interesses da justiça justificam a emissão de uma ordem para a reapreciação do processo penal dos Peticionários, na medida em que se

⁵¹ Por exemplo, *Ghati Mwita c. Tanzânia*, *supra*.

⁵² *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (fundo e reparações), parágrafo 94.

⁵³ *Habiyalimana v. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 240.

refere à determinação da pena. O Tribunal reitera a sua posição anterior, segundo a qual as violações no caso dos Peticionários não tiveram impacto na culpa e condenação dos requerentes, e que a sentença é afectada apenas na medida em que a pena de morte é obrigatória. O Tribunal considera, por conseguinte, que só se justifica uma reparação relativamente a este último aspecto.

146. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal ordena o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias, para, sem atraso desnecessário, iniciar a reapreciação do processo sobre a sentença condenatória dos Peticionários, através de um procedimento processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte, enquanto salvaguarda plenos poderes discricionários do agente judiciário.

C. Publicação do acórdão

147. O Tribunal observa que, embora os Peticionários não tenham solicitado a publicação do presente Acórdão, o Tribunal tem competência para considerar esta medida, nos termos do Artigo 27.º do Protocolo. O Tribunal recorda ainda que já ordenou anteriormente, por sua própria iniciativa, a publicação dos seus acórdãos, após ter analisado as circunstâncias dos processos.⁵⁴

148. O Tribunal considera que, por razões agora firmemente estabelecidas na sua jurisprudência e tendo em conta as circunstâncias específicas do presente caso, se impõe a publicação do presente acórdão. Dada a situação actual da legislação no Estado Demandado, persistem as ameaças ao direito à vida associadas à pena de morte obrigatória. O Tribunal observa ainda que não recebeu qualquer indicação de que tenham sido tomadas as medidas necessárias para que a lei seja alterada e alinhada com as obrigações internacionais do Estado Demandado em

⁵⁴ *Mwita c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafos 175-176; *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 165; *Henerico c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafos 208-210.

matéria de direitos humanos. Por conseguinte, o Tribunal considera oportuno ordenar a publicação do presente acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data da sua notificação

D. Implementação e prestação de relatórios

149. A justificação apresentada anteriormente, no que diz respeito à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do acórdão, é igualmente aplicável no que diz respeito à implementação e à apresentação de relatórios. O Tribunal observa que, nos seus acórdãos anteriores sobre a revogação da disposição relativa à pena de morte obrigatória, o Estado Demandado foi instado a executar as decisões no prazo de um ano a contar da sua emissão.⁵⁵

150. O Tribunal observa que a violação do direito à vida pela disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte vai além do caso individual do Peticionário e é de natureza sistémica. O mesmo se aplica à violação do direito à dignidade pelo uso da força como método de execução. O Tribunal observa ainda que a sua conclusão neste acórdão diz respeito a um direito supremo consagrado na Carta, ou seja, o direito à vida.

151. À luz do exposto, o Tribunal considera necessário ordenar ao Estado Demandado que comunique a execução do presente acórdão, nos termos do Artigo 30.º do Protocolo. Assim, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que lhe apresente, no prazo de seis meses a contar da notificação, um relatório sobre o ponto de situação em relação à execução do presente acórdão. O relatório deve descrever detalhadamente as medidas tomadas pelo Estado Demandado para cumprir os termos do presente acórdão.

152. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não forneceu qualquer informação sobre a execução das suas sentenças em nenhum dos

⁵⁵ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (fundo e reparações) *supra*, parágrafo 171; *Henerico c. Tanzânia* (fundo e reparações), *supra*, parágrafo 203.

processos anteriores em que foi condenado a revogar a pena de morte obrigatória e os prazos fixados pelo Tribunal já expiraram. À luz deste facto, o Tribunal mantém o entendimento de que tais ordens se justificam, quer como medida de protecção individual, quer como reafirmação geral da obrigação e da urgência que recaem sobre o Estado Demandado de abolir a pena de morte obrigatória e de prever alternativas a esta. O Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado tem a obrigação de informar sobre as medidas tomadas para executar o presente acórdão no prazo de seis meses a contar da data da sua notificação.

153. Tendo em conta o grau de cumprimento dos acórdãos do Tribunal por parte do Estado Demandado, tal como acima referido, o Tribunal considera oportuno recordar ao Estado Demandado as suas obrigações decorrentes do Artigo 1.º da Carta, nomeadamente a de «reconhecer os direitos, os deveres e as liberdades consagrados na Carta» e a de «comprometer-se a adoptar medidas legislativas ou outras para dar cumprimento» aos direitos e obrigações previstos na Carta.

154. No que respeita às decisões do Tribunal, este chama a atenção para o Artigo 30.º do Protocolo, nos termos do qual o Estado Demandado, na qualidade de Estado Parte, comprometeu-se a «cumprir o acórdão em qualquer processo» em que seja parte «dentro do prazo fixado pelo Tribunal» e a garantir a execução das decisões do Tribunal. Nestas circunstâncias, é evidente que o Estado Demandado tem a obrigação de cumprir as decisões do Tribunal e de assegurar que estas sejam plenamente executadas.

X. DAS CUSTAS JUDICIAIS

155. As partes não apresentaram quaisquer alegações sobre as custas.

156. O Tribunal observa que o número 2.º do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que: “Salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta as suas despesas com o processo”.

157. Não havendo motivos que justifiquem afastar a disposição acima referida no presente caso, o Tribunal decide que cada Parte suportará as respetivas custas.

XI. DA PARTE DISPOSITIVA

158. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por defeito,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. Declara que é competente para conhecer da causa;

Quanto à admissibilidade

- ii. Declara que a Petição é admissível.

No que respeita ao mérito

- iii. Decide que o Estado Demandado não violou os direitos que assistem aos Peticionários de ser ouvido, consagrados no n.º 1 do artigo 7.º da Carta no que respeita aos elementos de prova de identificação;

- iv. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igual protecção da lei, consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à admissão do relatório da autópsia;
- v. *Decide* que o Estado Demandado não violou os direitos que assistem aos Peticionários de serem representados por mandatário judicial, protegido nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- vi. *Decide* que o Estado Demandado não violou os direitos que assistem aos Peticionários de acesso a um recurso eficaz, consagrado nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta em virtude de terem sido representados por um só mandatário judicial;
- vii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta;

Por maioria de oito juízes a favor e dois contra, com os juízes Blaise Tchikaya e Dumisa B. Ntsebeza a exprimirem o seu voto dissidente,

- viii. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta;
- ix. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta;
- x. *Decide* que o Estado Demandado violou os termos do Artigo 1º da Carta.

Por unanimidade,

No que respeita a reparações

Quanto às Reparções Pecuniárias

- xi. Não profere qualquer decisão relativamente a danos materiais;

- xii. *Ordena* que o Estado Demandado pague ao Peticionário o montante de trezentos mil (TZS 300 000) Xelins tanzanianos, isento de impostos, como indemnização justa a ser efectuada no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de o Estado Demandado pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável pelo Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante acumulado seja pago na íntegra.

Quanto às reparações de natureza não pecuniária

- xiii. *Nega provimento* ao pedido dos Peticionários de anulação do processo penal, de revogação das condenações penais e de libertação imediata;
- xiv. *Decreta* que o Estado Demandado revogue, de imediato, a pena de morte imposta aos Peticionários e os retire do corredor da morte;
- xv. *Decreta* que o Estado Demandado tome, de imediato, todas as providências constitucionais e legislativas necessárias para suprimir a imposição obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão;
- xvi. *Decreta* que o Estado Demandado adopte todas as medidas necessárias, sem demora, a partir da data de notificação do presente Acórdão, para suprimir o enforcement do seu direito interno o termo como método de execução da pena de morte;
- xvii. *Decreta* que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias, sem demora, a partir da data de notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo sobre a sentença dos Peticionários, através de um procedimento processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que confirme a discricção do agente judicial;
- xviii. *Ordena* ao Estado Demandado a publicar o presente Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação do

presente Acórdão, na página de internet do Ministério da Justiça, dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

Quanto à implementação e submissão de relatório

- xix. *Ordena* o Estado Demandado que submeta no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a situação de execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

Quanto às custas

- xx. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas.

Assinado:

Blaise TCHIKAYA, Presidente;



Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;



Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Ven. Suzanne MENGUE, Juíza



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

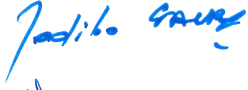


Stella I. ANUKAM, Juíza;



Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz:



Modibo SACKO, Juiz; 

Dennis D. ADJEI, Juiz; 

Duncan GASWAGA; Juiz 

e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta. 

Nos termos do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Dumisa B. NTSEBEZA são anexadas ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Quinto Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Seis, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa considerado como fonte primária.

